



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 267729/16
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JOSE LAURINDO DE SOUZA
NETTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 1785/16 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1145/16 – Pleno.
Contradição em resposta oferecida à consulta. Pelo
Conhecimento e Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, por meio de seu Diretor-Geral, Desembargador José Laurindo de Souza Neto, no qual alega contradição no Acórdão n.º 1145/16 – Pleno.

A decisão embargada respondeu consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acerca da formalização de convênio entre o referido órgão e a Associação dos Magistrados do Estado do Paraná, objetivando o custeio de cursos de formação e aperfeiçoamento dos magistrados.

O embargante sustenta, em breve síntese, que a menção ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF na resposta oferecida à consulta, não se coaduna com o ordenamento jurídico, além de ser contraditória com relação a julgamentos já proferidos por esta Corte de Contas.

É o breve relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da consulta se limitava à realização de transferências voluntárias do Tribunal de Justiça à entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já o art. 26 da LRF versa sobre a exigência de lei específica para que se autorize *“A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas”*.

A resolução do caso reside, então, em definir se o referido dispositivo da LRF seria aplicável às transferências voluntárias de recursos.

Em brilhante artigo, publicado na Revista Digital do TCE-PR n.º 12¹, o parecerista Lúcio Flávio Batalha, Analista de Controle deste Tribunal, ensina que a resposta é negativa, ou seja, as exigências do art. 26 da LRF não se aplicam às transferências voluntárias de recursos.

Ora, ao se firmar um termo de ajuste com uma entidade do terceiro setor, o Poder Público não estará financiando eventual déficit desta instituição, mas transferindo-lhe recursos para a execução de um objeto específico, previamente determinado e, naturalmente, de interesse público.

Da mesma forma, não se pode enquadrar os recursos transferidos às entidades privadas na expressão “concessão de subvenções” contidas no parágrafo segundo do mesmo artigo 26.

Numa interpretação contextual, depreende-se que o legislador está se referindo às subvenções econômicas, não às sociais.

Em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, a inaplicabilidade do art. 26 da LRF às transferências voluntárias vem sendo reconhecida por este Tribunal em inúmeros julgados, conforme destacou o próprio embargante.

E nem poderia ser diferente, eis que a transferência é dita voluntária justamente por não decorrer de imposição legal ou constitucional, caso contrário seria classificada como transferência constitucional ou legal.

Condicionar a realização de transferência voluntária à autorização legislativa fere os princípios da harmonia e independência entre os poderes, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, no qual foi declarado inconstitucional o art. 54, XXI, da Constituição do Estado do Paraná, justamente por tal dispositivo exigir autorização legislativa para que o Poder Executivo celebrasse convênios com entidades de direito público ou privado.

¹ Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/edicoes-de-2015-revista-digital-do-tce-pr/282642/area/242>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, muito embora o dispositivo do art. 26 da LRF seja de genuína importância na consecução de uma gestão fiscal responsável, resta evidente que o seu conteúdo não se relaciona com o objeto da presente consulta, motivo pelo qual deve ser excluída a sua menção da decisão embargada.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO** dos embargos de declaração, a fim de alterar o dispositivo do Acórdão n.º 1145/16 – Pleno, passando a responder a consulta nos seguintes termos:

É possível o repasse de verba do Tribunal de Justiça à escola de magistratura gerida por entidade privada sem fins lucrativos, devidamente credenciada, para o custeio de cursos oficiais para magistrados, desde que, caso haja multiplicidade de interessados aptos à oferta de tais cursos, seja realizado processo impessoal de seleção pública.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e dar **PROVIMENTO** aos embargos de declaração, a fim de alterar o dispositivo do Acórdão n.º 1145/16 – Pleno, passando a responder a Consulta nos seguintes termos:

- É possível o repasse de verba do Tribunal de Justiça à escola de magistratura, gerida por entidade privada sem fins lucrativos, devidamente credenciada, para o custeio de cursos oficiais para magistrados, desde que, caso haja multiplicidade de interessados aptos à oferta de tais cursos, seja realizado processo impessoal de seleção pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016 - Sessão n.º 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente